



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13983.000052/2001-09
Recurso nº 154.249 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.167
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente IRINEU JOSÉ VIEIRA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto na fonte por antecipação do devido pelo beneficiário, incabível a responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora (Súmula 1º CC nº 4, Publicado no DOU em 26, 27 e 28/08/2006).

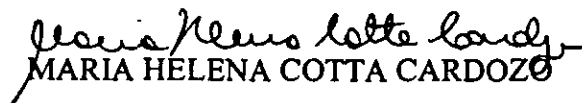
IRRF - PROVA DA RETENÇÃO - Na apuração do saldo de imposto a pagar, quando do ajuste anual, o direito à compensação de imposto retido na fonte depende da comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, da efetividade da retenção do imposto.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRINEU JOSÉ VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Sousa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra IRINEU JOSÉ VIEIRA foi lavrado o auto de infração de fls. 07/10 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, devolvido indevidamente no valor corrigido de R\$ 914,95, decorrente da revisão na DIRPF referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998.

Infração

A infração está assim descrita no auto de infração: Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Não atendeu pedido de esclarecimento emitido em 18/05/2000. Alterado valor do IRRF para R\$ 3.986,72, conforme informação disponível do Poder Judiciário Federal - TRT-SC - JCJ de Condórdia - SC.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/06 na qual resume os fatos e apresenta cálculos segundo os quais o valor do IRRF foi de aproximadamente R\$ 4.750,00.

Argumenta que o imposto retido na fonte não é de responsabilidade do credor, mas da fonte pagadora, conforme art. 45 da Lei nº 8.981/92, e entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

O Contribuinte manifestou concordância com os valores apurados quando do cumprimento de diligência determinada pela DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC e que constam da planilha de fls. 68 e reafirma não ter havido irregularidade que justificasse o lançamento. (fls. 70).

Decisão de Primeira Instância

A DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC julgou procedente em parte o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a diligência apurou que o valor do imposto retido foi de R\$ 4.297,85, um pouco menor do que o declarado (R\$ 4.790,87);

- que o valor de R\$ 1.356,63 foi recolhido em 27/12/2001 e refere-se ao ano-calendário 2001, conforme cópia de DARF às fls. 61;

- que o Contribuinte faz jus à compensação somente do imposto retido referente ao período de apuração objeto do ajuste anual;

- que, refazendo-se os cálculos, restaria um imposto a devolver corrigido de R\$ 560,95.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/08/2006 (fls. 84), o Contribuinte apresentou, em 20/09/2006, o recurso de fls. 86/91 no qual argúi, preliminarmente, a nulidade do lançamento com base, em síntese, na alegação de que “o auto de infração não contém a motivação da exigência”. Argumenta que foi proferida decisão nesse sentido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em análise de autuação semelhante.

Quanto ao mérito, reafirma que não há diferença de IRRF e que o valor do imposto retido foi de R\$ 4.297,85.

Reitera alegação no sentido de que a responsabilidade pelo imposto seria da fonte pagadora, que descumpriu as normas pertinentes e diz que o documento hábil a comprovar a retenção do imposto encontra-se nos autos “e revela que o imposto retido é superior ao glosado pela autoridade lançadora”.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de nulidade do lançamento. O Recorrente sustenta que o auto de infração não apresenta a motivação para a autuação. Compulsando os autos, entretanto, verifico que não é isso que os fatos mostram. Com efeito, às fls. 10 consta demonstrativo da infração no qual a autoridade lançadora indica, de forma inequívoca, que o lançamento se refere a glosa de IRRF, e aponta o valor glosado e o enquadramento legal.

Por outro lado, o Contribuinte compreendeu perfeitamente a natureza e os fundamentos da exigência, tanto que não teve dificuldade em articular suas razões de defesa, em parte, vale ressaltar, acolhidas pela decisão de primeira instância.

Não vislumbro, assim, vício, formal ou material, que possa ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade.

Sobre a alegação de que a responsabilidade pelo imposto seria da fonte pagadora, com a devida vênia, tal afirmação decorre de compreensão equivocada quanto à natureza da retenção do imposto pela fonte pagadora que, ao contrário do que sugere o Recorrente, não afasta a responsabilidade do beneficiário dos rendimentos.

No caso presente, inclusive, não se exige o pagamento de imposto que não teria sido retido, mas a devolução de imposto indevidamente restituído, em face de informação discrepante sobre o valor do imposto retido.

Registre-se por fim que é posição firme deste Colegiado que, tratando-se de imposto incidente na fonte sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a responsabilidade da fonte pagadora não exclui a do contribuinte quanto à apuração e o recolhimento do imposto. Essa posição está consubstanciada em súmula desde Conselho, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Publicado no DOU em 26, 27 e 28/08/2006)

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, trata-se de glosa parcial de IRRF, cuja compensação o Contribuinte pleiteou na DIRPF referente ao exercício de 1999, ano-calendário 1998. Embora o Contribuinte reafirme ter havido a retenção do valor pleiteado na declaração, não comprova esse fato. Por outro lado, a informação prestada pelo Juiz do



Trabalho menciona expressamente o valor do imposto retido e recolhido, o qual, aliás, consta do DARF de fls. 56, confirmado pelo sistema SINAL, às fls. 62, e este é de R\$ 4.297,85.

O direito à compensação de valor superior a este dependeria da comprovação da efetiva retenção do imposto, o que não se tem neste caso. Assim, embora o Contribuinte tenha pleiteado a compensação a título de IRRF do valor de R\$ 4.790,87, só há prova nos autos da retenção e recolhimento de R\$ 4.297,85.

Não merece reparos, portanto, a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeita a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de abril de 2008


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA